

do decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a quantia de 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Outros encargos — Deslocação do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia do ano económico em vigor, por transferência de igual importância da do capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 12:356

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 25:000.000\$, com contrapartida na receita criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 36:780, de 6 de Março do ano corrente, destinado a suportar os encargos com trabalhos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1:155.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado à aquisição de uma geradora de acetilene para os serviços de marinha daquela colónia, substituição dos vidros da lanterna do farol da Inhaca e reparação da linha telefónica de Massinga ao farol da Barra Falsa, do distrito de Inhambane.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 16 de Abril de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 36:836

Considerando que o grande desenvolvimento das obras de fomento nas colónias torna aconselhável a existência de uma disposição de carácter genérico que permita o imediato cumprimento por parte do Governo das obrigações assumidas nos cadernos de encargos e traduzidas na concessão de facilidades de natureza aduaneira;

Sendo de interesse nacional a expansão, nas colónias portuguesas, da radiodifusão a cargo de certas associações particulares, pelo que devem ser estabelecidas as medidas que facilitem a importação do material necessário à instalação e funcionamento das respectivas estações;

Verificando-se, pelo resultado da inspecção efectuada em 1946 e 1947 aos serviços aduaneiros das colónias de

Cabo Verde e da Guiné, que se torna necessário alterar algumas disposições legais relacionadas com aqueles serviços em todas as colónias, de modo a evitarem-se inconvenientes que presentemente se observam;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho, isenção de direitos e outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, para todos os materiais importados pelos adjudicatários de obras de fomento nas colónias e destinados a ser incorporados ou consumidos nessas obras, incluindo os combustíveis e lubrificantes a utilizar na laboração dos aparelhos e maquinismos empregados na construção.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar, por despacho, a importação temporária de todos os maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas e material flutuante que se destinem à realização das obras mencionadas no artigo anterior.

§ 1.º A importação temporária autorizada nos termos do corpo deste artigo será efectuada, sem necessidade de outra garantia, mediante termo de responsabilidade, em que o adjudicatário das obras se obrigue a não dar às mercadorias utilização diferente da invocada para a concessão deste benefício e a não as alienar, mesmo depois de findos os trabalhos, sem prévio pagamento dos direitos e mais imposições, que serão também devidos se as mercadorias não forem reexportadas no prazo que for fixado pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando as mercadorias de que trata este artigo forem reexportadas, haverá isenção de todas as imposições, com excepção do imposto do selo dos despachos, na liquidação dos bilhetes de importação temporária e de reexportação.

§ 3.º Se as mercadorias importadas temporariamente forem adquiridas pelos serviços públicos da colónia, pode o Ministro das Colónias autorizar a isenção de direitos de importação e mais imposições, com excepção do imposto do selo de despacho.

Art. 3.º Nos casos de execução de obras públicas por administração directa pode o Ministro das Colónias autorizar, por despacho, a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, na importação, efectuada por serviços públicos, das mercadorias mencionadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores pode ser aplicado aos despachos pendentes de liquidação e de pagamento.

Art. 5.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho e sobre proposta dos governos coloniais, conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo de despacho, para o material destinado à instalação, renovação ou melhoramento de estações radiotelefónicas emisoras pertencentes a corporações que sejam consideradas de utilidade pública, nos termos da 2.ª parte do artigo 568.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 6.º Ficam os governadores das colónias autorizados a conceder isenção de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo de despacho, para os discos, com excepção dos de propaganda comercial, destinados a emissões radiofónicas nas estações pertencentes às corporações referidas no artigo anterior.

Art. 7.º Nas importações efectuadas nos termos dos artigos 1.º, 5.º e 6.º deste diploma serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 8.º O imposto do selo devido nos termos da tabela aprovada pelo artigo 1.º do decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, poderá ser cobrado por meio de verba nos casos em que a tabela estabelece o pagamento por estampilha, quando estas não se encontrarem à venda nas respectivas localidades.

Art. 9.º A classificação das infracções e a fixação das respectivas multas, nos casos de diferença entre a carga descarregada e a manifestada, passam a ser reguladas nos termos do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, considerando-se revogadas todas as disposições constantes dos regulamentos dos serviços aduaneiros coloniais ou de outros diplomas que estabeleçam a forma de classificar essas infracções e de calcular o quantitativo das multas.

Art. 10.º O artigo 97.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 97.º Os bilhetes e outros documentos de receita processados nas delegações e postos de despacho serão conferidos na subsecção de conferências da sede da respectiva alfândega, para onde serão remetidos nos períodos que forem fixados pelo director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, sem prejuízo das conferências acidentais que possam ser feitas pelos funcionários em serviço de inspecção.

Art. 11.º O artigo 161.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 161.º Aos destinatários das encomendas sujeitas a direitos ou outras imposições cobradas

pelas alfândegas serão entregues cópias dos bilhetes de despacho, pelas quais não é devida qualquer importância.

Art. 12.º São isentos de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, os valores postais selados e mais fórmulas de franquias, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, importados nas colónias portuguesas pelas direcções ou repartições centrais dos CTTC.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos despachos pendentes de liquidação ou pagamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 12:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate à lagarta da amendoeira (*Aglaope infausta* L.) na província do Algarve.

Ministério da Economia, 16 de Abril de 1948.—O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.